



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.725959/2012-45
ACÓRDÃO	3202-003.244 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1989 a 31/10/1995

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. RESTRIÇÃO REQUERIDA PELA APELANTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB quando houver legislação superveniente ao trânsito em julgado que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva ou restringido a compensação a pedido da interessada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento DRJ/RPO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata o presente de manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte acima identificada, contra o Despacho Decisório às fls. 115 a 121, que homologou parcialmente as Declarações de Compensação (Dcomps) formuladas, com créditos decorrentes de pagamentos efetuados a maior a título de PIS com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 (Ação Ordinária nº 96.0036813-9/MG).

Em apertada síntese, a autoridade fiscal reconhece parcialmente o direito creditório pleiteado, mas entende que este não é passível de compensação com outros tributos além do PIS, uma vez que a decisão judicial transitada em julgado estabeleceu apenas o direito à compensação exclusivamente com débitos da contribuição para o PIS.

Cientificada da decisão em 09/11/2012 (fl. 131), a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 133 a 141, em 21/11/2012 (fl. 133), na qual, após fazer um breve relato dos fatos, enfrentou o mérito — no tópico "Da Negativa de Vigência ao Artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e ao art. 49 da Lei nº 10.637/02 e às Instruções Normativas SRF nºs 21/97, 2010/02, 600/05 e 900/08 em Razão da Limitação da Compensação Somente com o Mesmo Tributo" — dizendo:

— "Em que pese o entendimento exarado no r. despacho decisório que determinou a compensação dos créditos da exação em tela somente com contribuições da mesma espécie, qual seja, PIS, o mesmo não pode prosperar tendo em vista violação ao artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 e art 49 da Lei nº 10.637/02";

— O próprio FISCO reconhece tal possibilidade, na medida em que as Instruções Normativas SRF nºs 21/1997, 210/2002, 600/2005 e 900/2008 asseguraram a compensação entre tributos e contribuições de espécies diferentes;

— A "compensação no âmbito administrativo requer somente o crédito já apurado, autorizando a compensação do mesmo com qualquer outro tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, mesmo quando reconhecido o crédito judicialmente e autorizada a compensação com o mesmo tributo nos autos judiciais";

— O despacho decisório restringiu a compensação administrativa somente com o próprio PIS, sem que os dispositivos legais e administrativos fizessem tal limitação;

Na sequência, reproduziu parcialmente 3 decisões do STJ para defender que tem direito de compensar o crédito decorrente da sentença com qualquer débito tributário federal, uma vez que se aplica a lei vigente ao tempo da entrega da declaração de compensação e não aquele vigente quando do pagamento indevido. E conclui:

Vê-se, assim, que o r. despacho decisório, ao limitar a compensação de créditos advindos de recolhimento indevido de contribuição (PIS com o próprio PIS), não interpretou restritivamente o instituto da limitação, violando o disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e art 49 da Lei nº 10.637/02, bem como contraria as suas próprias Instruções Normativas.

Por fim, a diferença de valores trazida no r. despacho atacado deve ser alvo de perícia contábil, para se chegar aos valores exatos devidos, acrescidos da devida atualização.

Desta forma, resta patente a violação praticada pelo r. despacho decisório aos artigos indicados no preâmbulo, fazendo-se patente o provimento do presente Recurso.

Por fim, requer:

Em face do exposto, a Recorrente requer o regular CONHECIMENTO e o INTEGRAL PROVIMENTO do presente Recurso para reformar o r. despacho decisório, homologando, ao final, todos os pedidos de compensação feitos pela Recorrente.

É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 4ª TURMA/DRJ/RPO votou para JULGAR IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1989 a 31/10/1995

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. RESTRIÇÃO REQUERIDA PELA APELANTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB quando houver legislação superveniente ao trânsito em julgado que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva ou restringido a compensação a pedido da interessada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1989 a 31/10/1995

PEDIDO DE PERÍCIA. QUESITOS NÃO FORMULADOS. INDEFERIDO

Consideram-se não formulados os pedidos de perícias que deixem de atender os requisitos previstos no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na Manifestação de Inconformidade, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em Recurso Voluntário, portado da seguinte estrutura:

I DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO

II DOS FATOS

III DA NECESSIDADE DE REFORMA DO V. ACORDÃO RECORRIDO

IIIa - DO ACORDÃO PARADIGMA DESTA TERCEIRA SEÇÃO QUE EM CASO SEMELHANTE RECONHECEU A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE PIS COM QUALQUER TRIBUTO, NÃO OBSTANTE A LIMITAÇÃO CONSTANTE NO TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO

IIIb - DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 66 DA LEI N.º 8.383/91 E AO ART. 49 DA LEI N.º 10.637/02 E ÀS INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF N.ºS 21/97, 210/02, 600/05 E 900/08 EM RAZÃO DA LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO SOMENTE COM O MESMO TRIBUTO

IV DO PEDIDO

Por fim, pede o que se segue:

Diante do exposto, requer a Recorrente seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, reconhecendo-se a total insubsistência do despacho decisório expedido contra a ora Recorrente, afastando-se a glosa e homologando-se, por consequência, as compensações realizadas, haja vista a possibilidade de compensação do PIS com qualquer tributo administrado pela Secretaria de Receita Federal, tudo em observância à legislação vigente e a jurisprudência pacífica tanto deste Conselho e do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passa-se à análise do mérito.

I – Do mérito

A questão controversa em sede recursal está adstrita à (im)possibilidade de compensação de débitos de PIS e outros tributos com créditos decorrentes de pagamentos efetuados a maio a título de PIS, reconhecidos nos autos de Ação Judicial (Ação Ordinária nº 96.0036813-9/MG).

A DRJ corroborou o entendimento fixado no Despacho Decisório (homologou parcialmente o direito creditório decorrente de pagamentos indevidos de PIS) e indeferiu o pleito da Recorrente (para compensação de outros tributos) com fundamento no dispositivo da própria decisão judicial que autorizou a compensação dos créditos de PIS com débitos de PIS (reconhecido após reforma da decisão judicial a requerimento da Recorrente).

Na oportunidade a DRJ esclareceu que o regime jurídico aplicável à compensação (vigente ao tempo da entrega da declaração de compensação) não seria cabível ao caso em tela pelo fato de que a decisão judicial deferiu pedido mais restritivo (compensação de PIS com PIS) nos termos solicitados pela Recorrente.

Desta forma, todas as alegações no que tange a inaplicabilidade das Instruções Normativas nº 21/97, 210/02, 600/05 e 900/08 foram rechaçadas, não havendo, portanto, nenhuma reforma a ser feita neste aspecto.

Irresignada, a Recorrente requer a reforma do Acórdão recorrido com base em precedente administrativo (Recurso Voluntário nº 19679.007704/2005-81). Adicionalmente, cita a redação do artigo 74 da lei nº 9,430/96 e o resultado alcançado no julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.137.738, na forma do 543-C do CPC/15.

Não assiste razão a Recorrente.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 9303.015.596, datado de 18 de julho de 2024, esclarece que o teor da sentença judicial tem caráter vinculante, devendo ser dado cumprimento estrito aos termos fixados na decisão, conforme se depreende da ementa abaixo segue reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

PAF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ADOÇÃO DE PREMISSA INCORRETA. ACOLHIMENTO. COM EFEITOS INFRINGENTES.

Havendo obscuridade na decisão embargada (adoção de premissa em desacordo com o decidido no acórdão recorrido), devem ser acolhidos os embargos de declaração com vistas a sanar o vício apontado, com efeitos infringentes, em função de a premissa equivocada ter ensejado indevido não conhecimento do recurso.

SENTENÇA JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. CUMPRIMENTO ESTRITO.

Sentença judicial que defere unicamente a compensação não pode ser alargada indevidamente para contemplar pleito administrativo diverso (restituição), sem amparo judicial.

Portanto, resta evidente que não compete ao julgador administrativo subverter o conteúdo da decisão judicial para alterar seu conteúdo e aplicá-la de modo diverso, tal como pretendido pela Recorrente.

Pelo exposto, improcedente a argumentação da Recorrente, de forma que não há reparo a ser feito no Acórdão Recorrido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria